ACM

ALTO COMISSARIADO PARA AS MIGRAÇÕES

GOVERNO DE PORTUGAL

• Ética e Controlo de Qualidade

- **Ética profissional** é um **conjunto de normas e valores de relacionamento e comportamento**, adotados no ambiente de trabalho e assumidos pelos colaboradores de uma entidade através da interiorização do respetivo Código de Ética e de Conduta, no caso, o CEC-ACM,IP.;

- Na Administração Pública, a Ética Profissional rege-se por 10 princípios que, consequentemente, para efeitos de conformidade legal, presidem à orientação do CEC-ACM,IP.: **Serviço Público; Legalidade; Justiça e Imparcialidade; Igualdade; Proporcionalidade; Colaboração e Boa Fé; Informação e Qualidade; Lealdade; Integridade; Competência e Responsabilidade.**

- **Qualquer entidade**, no exercício das suas funções, **apresenta**, organizacionalmente, **potencialidades e riscos**;

- Torna-se, por isso, necessário atender à sua **gestão interna**, de forma a **antecipar e prevenir problemas** transversais à organização (entidade, colaboradores e público-alvo), através da promoção do **controlo de qualidade** (ou seja, recorrendo ao exercício de um conjunto de técnicas e actividades operacionais) utilizado para garantir o cumprimento dos requisitos requeridos pela **Missão** e pelos **Valores** por que se rege a entidade (Carta de Missão e Valores do ACM,IP.), bem como o desempenho das funções e obrigações decorrentes e recorrentes da atividade profissional que lhe correspondem;

- **O Controlo de Qualidade** visa promover a **Prevenção de Riscos;** segundo a **Association for Projet Managemen**t, entendemos por ***risco***: "**a combinação da probabilidade ou frequência da ocorrência de uma ameaça ou de uma oportunidade e a magnitude das consequências da sua ocorrência**".

Os riscos consistem em acontecimentos cujo impacto (negativo ou positivo) **decorre** de um conjunto de consequências possíveis, ditado pela concretização **de uma determinada acção geralmente definida no âmbito dos processos de escolha e de decisão** inerentes ao quotidiano das organizações; o enfoque na sua **Dimensão Negativa** decorre da identificação de riscos e da sua classificação em termos de probabilidade de ocorrência e impacto, enquanto o enfoque da sua **Dimensão Positiva** resulta da perspetiva das medidas adoptadas para a sua mitigação e para a prevenção da sua ocorrência;

No âmbito da Estratégia Anti-Fraude promovida pela EU, através da CE, de forma integrada e a título de requisitos do cofinanciamento comunitário, a Gestão de Riscos e Prevenção da Corrupção incide com particular atenção sobre a correlação de:

Riscos de Favorecimento, Tráfico de Influências e Conflito de Interesses

que, pela sua natureza, se encontram subjacentes a todos os procedimentos a vários níveis, nomeadamente, a título de fundamentação e/ou justificação do regime de contratação pública:

- **no recrutamento de RH;**
- **na aquisição de Bens e Serviços;**
- **em atividades ou ações emergentes e/ou recorrentes destes procedimentos.**

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

REGULAMENTO (CE - EURATOM) n. 2988/95 de 18 de dezembro

– *in* "*Preâmbulo*": "Considerando que **o orçamento geral das Comunidades Europeias**, financiado por recursos próprios, é executado pela Comissão até ao limite das dotações atribuídas de acordo com o princípio da boa gestão financeira ; que, para realizar esse objectivo, a Comissão coopera de forma estreita com os Estados-membros;

Considerando que **mais de metade das despesas das Comunidades é paga aos beneficiários por intermédio dos Estados-membros**;

Considerando que **as regras dessa gestão descentralizada e dos regimes de controlo** são objecto de disposições pormenorizadas que diferem consoante as políticas comunitárias em questão ; que, no entanto**, importa combater em todos os domínios os actos lesivos dos interesses financeiros das Comunidades**;

Considerando que **a eficácia da luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades exige a criação de um quadro jurídico comum a todos os domínios abrangidos pelas políticas comunitárias**;

Considerando que, **para efeitos da aplicação do presente regulamento, se pode considerar que um procedimento penal foi conduzido ao seu termo caso a autoridade nacional competente e o interessado tenham concluído uma transacção**;

Considerando que **o presente regulamento é aplicável sem prejuízo da aplicação do direito penal dos Estados-membros e que o direito comunitário impõe à Comissão e aos Estados-membros a obrigação de controlarem a utilização, para os fins previstos, dos meios orçamentais das Comunidades**;

Artigo 1º:

"**2. Constitui irregularidade qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades ou orçamentos geridos pelas Comunidades**, **quer pela diminuição ou supressão de receitas** provenientes de recursos próprios cobradas directamente por conta das Comunidades**, quer por uma despesa indevida**."

Artigo 2º: "2. Não pode ser aplicada qualquer sanção administrativa que não tenha sido prevista num acto comunitário anterior à irregularidade. Se disposições da regulamentação comunitária que estabelecem sanções administrativas forem alteradas em momento posterior, as disposições menos severas são aplicáveis retroactivamente.

3. As **disposições do direito comunitário determinam a natureza e o âmbito das medidas e sanções administrativas** necessárias à aplicação correcta da regulamentação considerada **em função da natureza e da gravidade da irregularidade, do benefício concedido ou da vantagem recebida e do grau de responsabilidade**.

4. Sob reserva do direito comunitário aplicável, **os procedimentos relativos à aplicação dos controlos e das medidas e sanções comunitários são regidos pelo direito dos Estados-membros**."

Artigo 4º:

"**1 . Qualquer irregularidade tem como consequência, regra geral, a retirada da vantagem indevidamente obtida** :

— através da obrigação de pagar os montantes em dívida ou de reembolsar os montantes indevidamente recebidos;

— através da perda total ou parcial da garantia constituída a favor do pedido de uma vantagem concedida ou aquando do recebimento de um adiantamento.

2. A aplicação das medidas referidas no n. 1 limita-se à retirada da vantagem obtida, acrescida, se tal se encontrar previsto, de juros que podem ser determinados de forma fixa.

3. Os **actos relativamente aos quais se prove terem por fim obter uma vantagem contrária aos objectivos do direito comunitário aplicável nas circunstâncias, criando artificialmente condições necessárias à obtenção dessa vantagem, têm como consequência, consoante o caso, quer a não obtenção da vantagem quer a sua retirada.**

4. As medidas previstas no presente artigo não são consideradas sanções."

Artigo 5º:

- 1 . As **irregularidades intencionais ou causadas por negligência podem determinar as seguintes sanções** administrativas:

- a) **Pagamento de multa administrativa**;
- b) **Pagamento de montante superior às quantias indevidamente recebidas ou elididas, eventualmente acrescidas de juros**; *este montante complementar*, determinado de acordo com uma percentagem a fixar em regulamentações específicas, *não pode ultrapassar o nível estritamente necessário para lhe conferir carácter dissuasor*;
- c) **Privação total ou parcial da vantagem concedida pela regulamentação comunitária, mesmo que o agente tenha beneficiado indevidamente de apenas parte dessa vantagem**;
- d) *Exclusão ou retirada do benefício da vantagem durante um período posterior ao da irregularidade*; e) **Retirada temporária da aprovação ou do reconhecimento necessários à participação num regime de auxílio comunitário**;
- f) *Perda da garantia ou caução constituída para efeitos de cumprimento das condições de uma regulamentação ou reconstituição do montante de uma garantia indevidamente liberada*;
- g) *Outras sanções de carácter exclusivamente económico, de natureza e âmbito equivalentes, previstas nas regulamentações sectoriais adoptadas pelo Conselho em função das necessidades específicas do sector* em causa e na observância das competências de execução conferidas à Comissão pelo Conselho.

Artigo 6º:

- 1 . **Sem prejuízo das medidas e sanções administrativas comunitárias adoptadas** com base nos regulamentos sectoriais vigentes aquando da entrada em vigor do presente regulamento, **a imposição das sanções pecuniárias, com multas administrativas, pode ser suspensa por decisão da autoridade competente se, pelos mesmos factos, tiver sido movido procedimento penal contra a pessoa em questão**. A suspensão do procedimento administrativo suspende o prazo de prescrição previsto no artigo 3.

- 2. **Se o procedimento penal não tiver seguimento, o procedimento administrativo suspenso retoma a tramitação**.

- 3. **Quando o procedimento penal for conduzido ao seu termo, o procedimento administrativo suspenso retoma a tramitação, desde que os princípios gerais do direito a tal se não oponham**.

- 4. **Ao retomar o procedimento administrativo, a autoridade administrativa deve assegurar a aplicação de uma sanção equivalente pelo menos à imposta pela regulamentação comunitária, podendo ter em conta outras sanções impostas pela autoridade judiciária à mesma pessoa pelos mesmos factos**.

- 5. Os n.s 1 a 4 não são aplicáveis às sanções pecuniárias que são parte integrante dos regimes de apoio financeiro e podem ser aplicadas independentemente de eventuais sanções penais, se e na medida em que não forem equiparáveis a essas sanções.

Artigo 7º

"As **medidas e sanções administrativas comunitárias podem ser aplicadas aos agentes económicos referidos no artigo 1º, ou seja, às pessoas singulares ou colectivas, e às outras entidades a quem o direito nacional reconhece capacidade jurídica, que tenham cometido uma irregularidade**. Podem ser **igualmente aplicadas às pessoas que tenham participado na execução da irregularidade e às pessoas que tenham de responder pela irregularidade ou evitar que ela seja praticada**."

- **Artigo 8º**:
- 1 . **Em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais, os Estados -membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a regularidade e a realidade das operações que envolvem os interesses financeiros das Comunidades**;
- 2. **As medidas de controlo são adaptadas as especificidades de cada sector e proporcionais aos objectivos prosseguidos**. Estas medidas têm em conta as práticas e estruturas administrativas existentes nos Estados-membros e são determinadas de forma a não gerar imposições económicas e custos administrativos excessivos. **A natureza e a frequência dos controlos e verificação no local a efectuar pelos Estados-membros bem como as suas regras de execução, são determinadas, sempre que necessário, pelas regulamentações sectoriais, a fim de assegurar uma aplicação uniforme e eficaz das regulamentações em causa, nomeadamente prevenir e detectar irregularidades**.
- 3. As regulamentações sectoriais devem conter as disposições necessárias para assegurar um controlo equivalente através da aproximação dos procedimentos e métodos de controlo.

Artigo 9º

- 1 . **Sem prejuízo dos controlos efectuados pelos Estados-membros em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e adminsitrativas nacionais e sem prejuízo dos controlos efectuados pelas instituições comunitárias em conformidade com o disposto no Tratado CE, nomeadamente no seu artigo 188ºC, a Comissão mandará proceder, sob a sua responsabilidade, à verificação**:

- a) Da **conformidade das práticas administrativas com as regras comunitárias**;

- b) Da **existência dos documentos comprovativos necessários e da sua concordância com as receitas e despesas das Comunidades referidas no artigo 1º**;

- c) Das **condições em que essas operações financeiras são efectuadas e verificadas**.

- 2. Além disso, a Comissão pode efectuar controlos e verificações no local nas condições previstas pelas regulamentações sectoriais. Antes de efectuar esses controlos e verificações, em conformidade com a regulamentação em vigor, a Comissão informa desse facto o Estado-membro em causa de modo a obter toda a ajuda necessária.

- **REGULAMENTO nº966/2012 de 25 de outubro (UE,EURATOM):**

  - **Prevenção e Deteção de Irregularidades e Fraudes pelos Estados-Membros (EM);**

  - **Artigo 64º:**

SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES:

- 1. As funções de gestor orçamental e de contabilista são separadas e excluem-se mutuamente.

- 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 210.o no que diz respeito às regras de execução aplicáveis aos direitos e obrigações de todos intervenientes financeiros.

- **Artigo 65º**

  O GESTOR ORÇAMENTAL

  – 1. **Cada instituição exerce as funções de gestor orçamental**.

  – 2. Para efeitos do presente título, **o termo «agentes» refere-se às pessoas abrangidas pelo Estatuto.**

  – 3. **Cada instituição delega, no respeito das condições previstas no seu regulamento interno, as funções de gestor orçamental em agentes de nível adequado**. Cada instituição indica, nas suas regras administrativas internas, os agentes nos quais delega essas funções, a extensão dos poderes delegados e se os beneficiários da referida delegação podem subdelegar os seus poderes.

  – 4. **As funções de gestor orçamental só podem ser delegadas ou subdelegadas em agentes**.

  – 5. Os gestores orçamentais competentes agem dentro dos limites fixados pelo ato de delegação ou de subdelegação. O gestor orçamental competente pode ser coadjuvado por um ou mais agentes incumbidos de efetuar, sob a responsabilidade do primeiro, certas operações necessárias para a execução do orçamento e para a prestação das contas.

- 6. Caso os chefes das delegações da União ajam na qualidade de gestores orçamentais subdelegados ao abrigo do artigo 56º, nº 2, **respondem perante a Comissão enquanto instituição responsável pela definição, pelo exercício, pelo acompanhamento e pela avaliação das suas funções e responsabilidades enquanto gestores orçamentais subdelegados**. A Comissão informa simultaneamente do facto o Alto Representante.

- 7. O gestor orçamental competente pode ser coadjuvado por agentes incumbidos de efetuar, sob a responsabilidade do primeiro, certas tarefas necessárias para a execução do orçamento e para a apresentação de informações financeiras e de gestão. **Os agentes que coadjuvam os gestores orçamentais competentes estão sujeitos às obrigações referidas no artigo 57º**.

- 8. Cada instituição informa o Tribunal de Contas, o Parlamento Europeu e o Conselho sobre a nomeação e a exoneração dos gestores orçamentais delegados, dos auditores internos e dos contabilistas, e sobre as regras internas que adotar em matéria financeira.

- 9. Cada instituição informa o Tribunal de Contas sobre a nomeação dos gestores de fundos para adiantamentos e sobre as suas decisões de delegação ao abrigo do artigo 69º, nº 1, e do artigo 70º

- 10. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 210º no que diz respeito às regras de execução aplicáveis à coadjuvação dos gestores orçamentais competentes e às disposições internas respeitantes às delegações.

- **Artigo 68º**

Poderes e funções do contabilista

– 1. **Cada instituição nomeia um contabilista responsável:**

– a) **Pela boa execução dos pagamentos, pelo recebimento das receitas e pela cobrança dos créditos apurados;**

– b) **Pela elaboração e apresentação das contas nos termos da parte I, título IX**;

– c) **Pelos registos contabilísticos nos termos da parte I, título IX;**

– d) **Pela definição dos procedimentos contabilísticos e do plano de contabilidade nos termos da parte I, título IX;**

– e) **Pela definição e validação dos sistemas contabilísticos e, se for caso disso, pela validação dos sistemas estabelecidos pelo gestor orçamental para prestar ou justificar as informações contabilísticas; a este respeito, o contabilista está habilitado a verificar em qualquer momento o cumprimento dos critérios de validação;**

– f) **Pela gestão da tesouraria.**

Artigo 72º

Responsabilidade do gestor orçamental por atividades ilegais, fraude ou corrupção

- 1. **O presente capítulo não prejudica a eventual responsabilidade, ao abrigo do direito penal, dos intervenientes financeiros a que se refere o artigo 71º, nas condições previstas no direito nacional aplicável e nas disposições em vigor em matéria de proteção dos interesses financeiros da União e de luta contra a corrupção que envolva funcionários da União ou dos Estados-Membros.**

- 2. Sem prejuízo dos artigos 73º , 74º e 75º do presente regulamento, **os gestores orçamentais, os contabilistas e os gestores de fundos para adiantamentos são responsáveis disciplinar e pecuniariamente nas condições previstas pelo Estatuto. Em caso de atividades ilegais, de fraude ou de corrupção suscetíveis de prejudicar os interesses da União, a questão é submetida às autoridades e organismos designados pela legislação em vigor, nomeadamente ao OLAF**.

- 3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 210º no que diz respeito às regras de execu ção aplicáveis à responsabilidade do gestor orçamental, dos contabilistas e do gestor de fundos para adiantamentos em caso de atividades ilegais, de fraude ou de corrupção

- **Artigo 74º:**

- **Regras aplicáveis aos contabilistas**

- 1. O contabilista é responsável disciplinar e pecuniariamente nas condições e segundo os procedimentos previstos no Estatuto. Constituem, em especial, faltas suscetíveis de implicar a sua responsabilidade, os seguintes factos:

- a) Perder ou deteriorar fundos, valores ou documentos à sua guarda;

- b) Alterar indevidamente contas bancárias ou contas postais à ordem;

- c) Efetuar cobranças ou pagamentos não conformes com as ordens de cobrança ou de pagamento correspondentes;

- d) Não cobrar receitas devidas.

- 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 210.o no que diz respeito às regras de execução aplicáveis à responsabilidade dos contabilistas em caso de outras formas de conduta irregular.

- **Artigo 75º**

  - **Regras aplicáveis aos gestores de fundos para adiantamentos**

  - 1. **O gestor de fundos para adiantamentos é responsável disciplinar e pecuniariamente nas condições e segundo os procedimentos previstos no Estatuto;constituem, em especial, faltas suscetíveis de implicar a sua responsabilidade, os seguintes factos:**

  - a) Perder ou deteriorar fundos, valores ou documentos à sua guarda;

  - b) Não conseguir justificar, por meio de documentos adequados, os pagamentos por si efetuados;

  - c) Efetuar pagamentos a pessoas que a eles não têm direito;

  - d) Não cobrar receitas devidas.

  - 2. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 210º no que diz respeito às regras de execução aplicáveis à responsabilidade dos gestores de fundos para adiantamentos em caso de outras formas de conduta irregular.

- **Artigo 87º**

  – **Verificações aplicáveis às autorizações**

  – 1. **Ao adotar uma autorização orçamental, o gestor orçamental competente verifica**:

  – a) **A exatidão da imputação orçamental;**

  – b) **A disponibilidade das dotações;**

  – c) **A conformidade da despesa com as disposições dos Tratados, do orçamento, do presente regulamento, dos atos delegados adotados em aplicação do presente regulamento e de todos os atos adotados em aplicação dos Tratados e de outros regulamentos;**

  – d) **O respeito do princípio da boa gestão financeira. A adequação dos pré-financiamentos, do seu montante e do calendário de pagamentos deve ser proporcional à duração prevista, aos progressos realizados a nível da execução e aos riscos financeiros decorrentes desses pré-financiamentos.**

- 2. Ao **registar um compromisso jurídico por assinatura física ou eletrónica, o gestor orçamental verifica**:
  - a) **A cobertura do compromisso pela autorização orçamental correspondente**;
  - b) **A regularidade e a conformidade da despesa com as disposições dos Tratados, do orçamento, do presente regulamento, dos atos adotados em aplicação do presente regulamento e de todos os atos adotados em aplicação dos Tratados e de outros regulamentos;**
  - c) **O respeito do princípio da boa gestão financeira.**

- 3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 210º no que diz respeito às regras de execução aplicáveis às verificações das autorizações.

- **Artigo 87º - Liquidação das Despesas**

- **Artigos 98º a 100º - Auditoria Interna**

• OUTROS REGULAMENTOS RELEVANTES:

- **REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.o 883/2013 de 11 de setembro de 2013** relativo aos inquéritos efetuados pelo **Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)** e que revoga o Regulamento (CE) n.o 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.o 1074/1999 do Conselho

- **REGULAMENTO nº223/2014 de 11 de março (UE) – Recuperação de Montantes Indevidos Acrescidos de Juros de Mora;**

- **REGULAMENTO nº2015/1973 de 8 de julho (CE) – Irregularidades Intencionais e Não-Intencionais**;

REGULAMENTO (UE) 1303/2013 de 17 de dezembro de 2013 que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.o 1083/2006 do Conselho;

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N. o 480/2014 de 3 de março de 2014 que completa o Regulamento (UE) n.o 1303/2013 do Parlamento e do Conselho;

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2015/2462 DA COMISSÃO de 30 de outubro de 2015 que altera o Regulamento Delegado (UE) n.1268/2012 sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom), bem como o n.966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União;

REGULAMENTO DELEGADO (UE) N. o 1042/2014 DA COMISSÃO de 25 de julho de 2014 que completa o Regulamento (UE) n.o 514/2014 no que se refere à designação e às competências de gestão e de controlo das autoridades responsáveis, e no que se refere ao estatuto e obrigações das autoridades de auditoria;

• FUNDOS COMUNITÁRIOS - PT 2020 (PO ISE) e FAMI

- **Decreto Regulamentar nº25/2009 de 14 de setembro** – Regime de depreciações e amortizações;

- **Decreto-Lei n.º 137/2014 de 12 de setembro** da Presidência do Conselho de Ministros que estabelece o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento para o período de 2014-2020;

- **Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro** da Presidência do Conselho de Ministros que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas operacionais e dos programas de desenvolvimento rural financiados pelos fundos europeus estruturais e de investimento, para o período de programação 2014-2020;

- **Resolução do Conselho de Ministros nº46/2015** da Presidência do Conselho de Ministros para a Estratégia da Segurança Interna que estabelece as competências de gestão do FSI e do FAMI;

• PORTUGAL 2020 (PT 2020) - POISE

(POR LXA, POR ALGARVE, POR CONVERGÊNCIA)

- **PORTARIA nº 97-A/2015 de 30 de março** – PT 2020 – PROGRAMA OPERACIONAL de INCLUSÃO SOCIAL e EMPREGO (PO ISE); *ver tb a Alteração na* ***PORTARIA nº181-C/2015 de 19 de Junho;***

- **PORTARIA nº 60-A/2015 de 2 de março – Elegibilidade de Despesas e Custos Máximo**s - PT 2020 (PO ISE, POR Lxa e POR Algarve; esta Portaria *aplica-se, de igual modo ao FAMI apenas no que respeita à área da Formação*);

- **CIRCULARES INFORMATIVAS E NORMATIVAS do PO ISE;**

- **EGESIF_14-0021-00 final, de 16/06/2014 -** Fraud Risk Assessment and Effective and Proportionate Anti-Fraud Measures (European Structural and Investment Funds Guidance for Member States and Programme Authorities) – **Avaliação do risco de fraude e medidas antifraude eficazes e proporcionadas;**

• FUNDO ASILO, MIGRAÇÕES e INTEGRAÇÃO (FAMI)

- **PORTARIA nº 407/2015 de 24 de novembro da Presidência do Conselho de Ministros:** define as condições de acesso e as regras gerais de cofinanciamento comunitário aos projetos apresentados ao abrigo do FAMI, nos termos definidos em sede do seu Regulamento fundador, a saber Regulamento (EU) nº 516/2015, designadamente no que se refere:

  – à elegibilidade de beneficiários (Artigo 2º);
  – estrutura de financiamento (Artigo 3º);
  – autoridades competentes (artigos 6º a 8º);
  – procedimentos de candidatura (artigos 9º a 15º);
  – elegibilidade de despesas (artigos 16º a 18º);
  – obrigações dos beneficiários (artigos 23º a 26º -nomeadamente, dossier técnico-pedagógico in artigo 24º);
  – fundamentos de alteração e extinção do financiamento (artigos 27º a 35º);

- **PORTARIA nº 156-A / 2016 de 2 de junho** – Revisão da Portaria nº407/2015 de 24 de novembro.

- **Conselho de Prevenção da Corrupção** (***CPC - Tribunal de Contas***):

  - **Recomendação do CPC de 7 de janeiro de 2015**: PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO NA CONTRATAÇÃO PÚBLICA

  - **Recomendação do CPC de 7 de novembro de 2012** : GESTÃO DE CONFLITO DE INTERESSES NO SETOR PÚBLICO (com nota bibliográfica);

  - **Recomendação do CPC de 1 de julho de 2009**: Planos de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas;

  - **Lei nº54/2008 de 4 de Setembro**: Conselho de Prevenção da Corrupção;

Mecanismos de Controlo Interno do ACM,IP.:

- **Carta de Missão e Valores do ACM,IP.;**

- **Código de Ética e de Conduta do ACM,IP.**
  - **Declaração de Aceitação do Código de Ética e Conduta**
  - **Declaração de Conflito de Interesses**

- **Plano de Gestão de Riscos e Prevenção da Corrupção e Infrações Conexas do ACM,IP.**

- **Gabinete de Auditoria Interna (GAI)**
  - **Grupo de Avaliação de Risco**

Gabinete de Auditoria Interna (GAI)

- **NORMAS de IMPLEMENTAÇÃO:** As Normas de implementação aplicam-se às normas de atributo e de desempenho, na execução de trabalhos específicos como é o caso da investigação de fraude, dos projetos de autoavaliação de controlo e das auditorias de conformidade

- No contexto das **Normas de Atributo**, destaca-se a **NORMA 1300 –Programa de Garantia de Qualidade e Melhoria** que afirma ser competência do responsável da auditoria:

- "**desenvolver e manter um programa de garantia de qualidade e melhoria que compreenda todos os aspetos da atividade de auditoria interna**."

O sistema de gestão antissuborno

- Um sistema de gestão antissuborno é desenvolvido para instaurar uma cultura antissuborno dentro de uma organização e implementar controles apropriados, com o objetivo de aumentar a possibilidade de detectar subornos e reduzir.
- Para a sua implementação foi criada a:

A NORMA ISO 37001 - Anti-bribery management systems - Requirements with guidance for use.

Esta Norma é fundamentada na Estrutura de Alto Nível da ISO (Organização Internacional de Normalização) para normas de gestão de sistemas; a maior vantagem destas Normas resulta do facto de poderem ser integradas noutros sistemas de gestão existentes.

- **A NORMA ISO 37001:**

- **Fornece requisitos e orientações para estabelecer, implementar, manter e aperfeiçoar um sistema de gestão antissuborno, o qual pode ser independente ou integrado num sistema de gestão geral**.

- Este sistema abrange a prática do suborno nos setores público, privado e sem fins lucrativos, incluindo, quer o suborno praticado "*em favor de*" e "*contra*" uma organização ou os seus funcionários efetivos, quer os subornos "*pagos por*" ou "*recebidos por"* e "*pagos ou recebidos através de terceiros*".

- ***A NORMA ISO 37001*** *é aqui apresentada em forma de síntese adaptada ao desempenho de Funções Públicas*

NORMA ISO 37001

- *Âmbito:* O âmbito da norma é apenas o suborno;

- **O termo Suborno refere-se a um conjunto de práticas que implicam a oferta, a promessa, o conceder (dar), o aceitar ou o solicitar uma vantagem ou benefício indevido (financeiro ou não financeiro), de forma direta ou indireta e independentemente do local, constituindo-se como uma violação da lei, na medida em que representa uma forma de induzir ou recompensar uma pessoa por um determinado desempenho, de forma dissimulada, na medida em que tal ação é concretizada, regra geral, omitindo o desempenho das suas funções**.

- O **suborno** pode:
- - ocorrer **em qualquer local**;
- - ser **de qualquer valor**;
- - pode envolver **vantagens ou benefícios financeiros ou não financeiros**.

Avaliação do risco de suborno:

- - Identificar os riscos que decorrem do contexto;
- - Avaliar e ordenar os riscos, definindo prioridades de intervenção;
- - Avaliar a eficácia dos controlos existentes;
- - Estabelecer critérios para avaliar o nível de risco;
- - Garantir a inexistência de conflito de interesses dos colaboradores e avaliar periodicamente esta situação.

Da Prevenção da Corrupção e das Infrações Conexas

Destaque-se a **Associação de Riscos** ***(ou: potencial associação)*** suscitada por **indícios susceptíveis de se constituírem como objeto de "evidência física" e/ou de "denúncia",** designadamente**:**

Riscos de Suborno, Favorecimento, Tráfico de Influências e Conflito de Interesses

- **Boas Práticas em termos de recrutamento e gestão de colaboradores com funções de atendimento ao público**:

  - **Discutir a política anti-suborno e avaliar, através do pedido de comentário a situações simuladas, a consciência e sentido de responsabilidade relativamente a esta matéria;**
  - **Verificar as qualificações curriculares e solicitar esclarecimentos, caso se justifique;**
  - **Verificar potencial envolvimento com questões de suborno;**
  - **Verificar se, nas funções a desempenhar, o "emprego" não constitui recompensa por "favores" prestados;**
  - **Verificar, designadamente, através da declaração de conflito de interesses, se as funções a desempenhar não podem, potencialmente, facilitar o "favorecimento";**
  - **Verificar relações com funcionários públicos de entidades parceiras, de forma a evitar o "conluio";**

Procedimentos preventivos:

- Implementar os controlos anti-suborno, previstos em sede de Plano de Gestão de Riscos e Prevenção da Corrupção;
- -Implementar boas práticas formativas, no sentido de promover relações profissionais distanciadas da influência interpessoal no serviço de atendimento ao público;
- -Implementar os seus próprios controlos (dada a especificidade dos desempenhos, designadamente: os respetivos públicos-alvo e a natureza de competências e procedimentos específicos que não são de âmbito geral);
- Promover o distanciamento profissional de parceiros institucionais ou empresariais com interesses em áreas temáticas afins mas, não controlados pela organização (cujo risco se situa acima do mínimo);
- Avaliar, de forma sistémica, se os controlos implementados são eficazes e no caso dessa verificação não ser positiva, recomendar a sua implementação e/ou reforço no projeto ou atividade.

• Legislação para o Controlo Interno

(designadamente para a Administração Financeira do Estado)

- Decreto–Lei n.º 166/98, de 25 de Junho (Institui o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI));

- Decreto Regulamentar n.º 27/99, de 12 de Novembro (Estabelece a disciplina operativa do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI) e o modo de funcionamento do respectivo Conselho Coordenador em execução do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto–Lei n.º 166/98, de 25 de Junho, que institui o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado (SCI)) .

Factores que favorecem a corrupção*:

Na Sociedade:

- Desigualdades Sociais;
- Dificuldades de acesso à informação aos serviços públicos;
- Disparidades regionais;
- Injustiças sociais e insegurança;
- Educação
- Ética;

Na Administração:

- Políticas governamentais ineficazes;
- Fragilidade dos controlos;
- Ausência de desenvolvimento e valorização funcional;
- Instabilidade e descontinuidade na gestão;
- Ética;
- Falta de transparência;
- Impunidade de actos ilícitos.

* *in* "**Guião de Boas Práticas para a Prevenção e o Combate à Corrupção na Administração Pública" ed.OECI-CPLP, novembro de 2011**

Alguns dos Actos que podem constituir corrupção:

-**Tratamento privilegiado de utentes**:

* transmissão de contactos diretos (telemóveis, telefone, e-mail ou outros);

* transmissão de informação privilegiada;

* apoio ao reencaminhamento institucional e documental com pagamento pecuniário ou não;

* aceitação de gratificações ou comissões para escolher uma empresa que prestará serviços ou será fornecedor do Estado;

- **Ofertas de dinheiro ou qualquer bem material para agilizar processos**;

- **Desvio de recursos públicos para outras finalidades;**

- **Receber e/ou solicitar dinheiro de empresas privadas para aprovar ou executar projectos/programas que as beneficiem;**

- **Contratar, em incumprimento total ou parcial dos devidos procedimentos de contratação pública, empresas de familiares para prestações de serviços públicos;**

- **Utilização de dinheiro público para interesse particular.**

- **Formas de Manifestação da Corrupção (exemplos)*:**

Constituem formas de corrupção, designadamente, as seguintes:

- a) Se um funcionário ou agente do Estado solicita ou aceita, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para si ou para terceiro, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, pratica o **crime de corrupção passiva para acto ilícito.**

Exemplo: Um funcionário de um Serviço de Finanças que recebe determinada quantia para não aplicar uma coima a um contribuinte que está a entregar uma declaração fiscal fora do prazo legalmente previsto.

* *in* **"Guião de Boas Práticas para a Prevenção e o Combate à Corrupção na Administração Pública" OECI-CPLP, novembro de 2011**

- b) Se um funcionário ou agente do Estado solicita ou aceita, por si ou por interposta pessoa, vantagem patrimonial ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para si ou para terceiro, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, pratica o **crime de corrupção passiva para acto lícito.**

Exemplo: Um funcionário de uma Conservatória que receba um presente para proceder a passagem urgente de uma certidão autêntica ou ainda a inscrição de um determinado acto sujeito a registo, desrespeitando a ordem de entrada dos pedidos em benefício de quem lhe ofereceu o presente.

- c) Se qualquer pessoa, por si ou por interposta pessoa, der ou prometer a um funcionário ou a terceiro com o conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que a este não seja devida, quer para a prática de um acto lícito ou ilícito, **pratica o crime de corrupção activa.**

  Exemplo: O motorista que parado por excesso de velocidade, oferece uma quantia ao agente da autoridade/policial3

- d) Se um candidato em processo eleitoral comprar ou vender voto, pratica o **crime de corrupção eleitoral**.

  Exemplo: candidato que em processo eleitoral dá dinheiro a um eleitor em troca de voto.

e) Se qualquer pessoa por si ou por entreposta pessoa, dar ou prometer a funcionário ou titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, ou a terceiro com o conhecimento daqueles, vantagem patrimonial ou outra vantagem indevida no comércio internacional, pratica o **crime de corrupção com prejuízo do comércio internacional**;

- *Exemplo*: um empresário que promete compensação financeira a um titular de cargo político para que este o indique como fornecedor preferencial de um determinado produto a exportar para outro país, violando as regras de concorrência e do mercado livre.

- f) Se alguém, na qualidade de praticante desportivo, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua empresa, que não lhe sejam devidas e enquanto contrapartida de acto ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva - ou ainda quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a praticante desportivo vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, com o fim de falsear o resultado de uma competição desportiva, pratica o **crime de corrupção no desporto**.

Exemplo: Um atleta que aceita, em troca de dinheiro, desistir de uma determinada competição, a fim de permitir que outro concorrente ganhe a mesma.

ARTIGO 386º - Código Penal – O CONCEITO DE "FUNCIONÁRIO":

"**1 - Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange**: a) O funcionário civil; b) O agente administrativo; e c) Os árbitros, jurados e peritos; e

d) quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.

2 - Ao funcionário são equiparados os gestores, titulares dos órgãos de fiscalização e trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos.

3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:
a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;
b) Os funcionários nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;
e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados, quando a infração tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.
4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial."

Legislação Específica

Medidas de combate à corrupção e criminalidade económica e financeira - Lei nº 36/94 de 29 de setembro

Conluio – designação da prática organizada de fraude: *"De acordo com a ISA 2403 ,* ***a fraude é definida como: "Um ato intencional praticado por um ou mais indivíduos de entre a gerência, encarregados da governação, empregados ou terceiros, envolvendo o uso propositado de falsidades para obter uma vantagem injusta ou ilegal".***

Para a mesma ISA, as distorções nas demonstrações financeiras podem resultar de fraude (quando a ação subjacente que resulta na distorção das demonstrações financeiras foi intencional) ou de erro (quando a mesma ação não foi intencional).

Esta ISA esclarece ainda que cabe à gestão da organização a responsabilidade primária pela prevenção e deteção da fraude. É importante que seja colocada uma forte ênfase na prevenção da fraude, para reduzir as oportunidades da sua ocorrência, desencorajando-a e procurando persuadir os indivíduos a não cometê-la devido à probabilidade da sua deteção e punição.

A fraude pode envolver esquemas sofisticados e cuidadosamente organizados concebidos para a ocultar, como falsificação, falha deliberada do registo de transações ou declarações ao auditor que sejam intencionalmente enganadoras. Tais tentativas de ocultação podem ser ainda mais difíceis de detetar quando acompanhadas de conluio.

O conluio pode fazer com que o auditor creia que a prova de auditoria é persuasiva quando de facto é falsa." (in Luís fonseca "A Prevenção e a afirmação da auditoria forense" in Congresso dos TOC, 2015)

Suborno – Artigo 363º do DL nº 48/95 de 15/03/1995 (in DR nº63, Série I, Parte A de 15/03/1995)

Código Penal

Artigo 235º - Administração danosa no sector público ou cooperativo

"1 - **Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do setor p**úblico ou cooperativo é punido com **pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias**.

2 - A **punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expetativa fundada do agente**."

Código Penal - Artigo 335º - Tráfico de influências:

1 - **Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública**, é punido:

a) Com **pena de prisão de 6 meses a 5 anos**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com **pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2 -**Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial** às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) **é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa**.

Código Penal – Título V

Artigos 372º e 374º B (crimes de corrupção passiva e ativa, recebimento indevido de vantagens, situações de agravamento e atenuação de penas);

Artigo 375º - Peculato:

Peculato é um crime de desvio de um bem ou valor público por funcionário que tenha acesso a eles em razão da sua função. É crime específico do servidor público (ou equiparado) e trata-se de um abuso de confiança pública;

Artigo 376º - Peculato de Uso

(**Decreto-Lei nº 48/95 de 15-03-1995** -CÓDIGO PENAL - LIVRO II - Parte especial - TÍTULO V - Dos crimes contra o Estado - CAPÍTULO IV - Dos crimes cometidos no exercício de funções públicas -SECÇÃO II - Do peculato):

"*1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.*

2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afectado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias."

Artigo 377º - Participação económica em negócio:

"1 - **O funcionário que, com intenção de obter**, para si ou para terceiro, **participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar**, é punido com **pena de prisão até 5 anos.**

2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de acto jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.";

Artigo 379º - Concussão:

"1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa **com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima**, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido **com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - **Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante**, o agente é punido com **pena de prisão de um a oito anos**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.";

Artigo 382º - Abuso de poder:

O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, **abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa**, é punido com **pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa**, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Jurisprudência:

1. **Ac. TRC de 27-11-2013** : 1. O crime de abuso de poder constitui um crime de função e, por isso, um crime próprio**, em que o funcionário que detém determinados poderes funcionais faz uso de tais poderes para um fim diferente daquele para que a lei os concede**;

2. **O crime é integrado, no perímetro da tipicidade**, pelo mau uso ou uso desviante de poderes funcionais, por excesso de poderes legais ou por desrespeito de formalidades essenciais **desde que o mau uso dos poderes resulte de uma intenção específica** que integra, enquanto fim ou motivo, este perfil legal (não resultando de erro ou desconhecimento de deveres).

Artigo 383º - Violação de Segredo

"1 - **O funcionário que**, sem estar devidamente autorizado, **revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter**, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros, é punido com **pena de prisão até três anos ou com pena de multa.**

2 - Se o funcionário praticar **o facto previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado** é punido com **pena de prisão de um a cinco anos.**

3 - O procedimento criminal **depende de participação da entidade que superintender no respectivo serviço ou de queixa do ofendido."**

Artigo 384º - Violação de Correspondência

"**O funcionário de serviços** dos correios, telégrafos, telefones ou **telecomunicações que, sem estar devidamente autorizado**:

a) **Suprima ou subtraia carta, encomenda, telegrama ou outra comunicação confiada àqueles serviços e que lhe é acessível em razão das suas funções**;

b) **Abra carta, encomenda ou outra comunicação que lhe é acessível em razão das suas funções ou, sem a abrir, tomar conhecimento do seu conteúdo**;

c) **Revelar a terceiros comunicações entre determinadas pessoas, feitas pelo correio, telégrafo, telefone ou outros meios de telecomunicações daqueles serviços, de que teve conhecimento em razão das suas funções**;

d) **Gravar ou revelar a terceiro o conteúdo, total ou parcial, das comunicações referidas, ou tornar-lhe possível ouvi-las ou tomar delas conhecimento**;

Ou:

e) Permita ou promova os factos referidos nas alíneas anteriores;

é punido com **pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou com pena de multa não inferior a 60 dias**."

• A Gestão de Riscos e a Prevenção da Fraude no PO ISE

- Em conformidade com o definido em sede de:

  *** EGESIF _14-0021-00 de 16/06/2014;**

  *** NORMA nº04/AD&C/2015 de 23/04/2015;**

  *** MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO PO ISE;**

  *** MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO ACM,IP. enquanto OI (PO ISE);**

  - são as seguintes **as àreas com "maior incidência de riscos de fraude"** no **"ciclo de vida das operações"**:

A) Seleção e Análise das Candidaturas (SR);

B) Execução e Verificação das Operações (IR);

C) Validação de Despesa e Pagamentos (CR);

- **A Gestão de Riscos e a Prevenção da Fraude no PO ISE**

A) Seleção e Análise das Candidaturas (SR):

1) **Conflito de Interesses dos colaboradores com responsabilidade pela análise de candidaturas;**

2) **Falsas Declarações pelos candidatos (ver exemplo SR 2);**

3) **Duplo financiamento (ver exemplo SR 3);**

4) **Riscos Associados à Contratação Pública em sede de Admissibilidade (nos casos de imputação de despesa anterior à data de aprovação da candidatura, ao abrigo da respetiva elegibilidade regulamentar);**

5) **Riscos Adicionais considerados em sede de PGRPCIC do ACM,IP.**

Ética e Técnicas de Prevenção da Corrupção na Administração Pública: do Atendimento ao Público ao Recrutamento de RH e da Contratação Pública à Gestão do Cofinanciamento Comunitário

ACM

AD&C

DESCRIÇÃO DO RISCO				
Ref.	Designação do Risco	Descrição do Risco	Atores envolvidos no risco?	O risco é interno (AG), externo ou a resulta de conluio?
SR2	Falsas declarações prestadas pelos candidatos	Os candidatos prestam falsas declarações em sede de candidatura com o objetivo de levar a equipa de análise a considerar que são cumpridos os critérios de seleção, com a consequente aprovação das respetivas candidaturas	Beneficiários	Externo

RISCO BRUTO			CONTROLOS EXISTENTES								RISCO RESIDUAL		
Impacto do Risco (BRUTO)	Probabilidade do Risco (BRUTO)	Pontuação Total do Risco (BRUTO)	Ref. do Controlo	Descrição do Controlo	Qual a fonte de informação que prevê a execução deste Controlo?	Há evidência da operacionalização do Controlo?	Este Controlo é testado com regularidade?	Como considera a eficácia deste Controlo?	Efeito combinado dos Controlos no IMPACTO do Risco, tendo em conta os níveis de confiança	Efeito combinado dos Controlos na PROBABILIDADE do Risco, tendo em conta os níveis de confiança	Impacto do Risco (RESIDUAL)	Probabilidade do Risco (RESIDUAL)	Pontuação Total do Risco Atualizado (RESIDUAL)
		0	SC 2.1	O processo de análise e seleção das candidaturas inclui a verificação sistemática de toda a documentação de suporte							0	0	0
			SC 2.2	O processo de seleção tem em conta informação e conhecimentos prévios sobre o beneficiário que contribuem para uma tomada de decisão fundamentada, bem como para a assunção da veracidade das declarações e informações submetidas, nomeadamente informação disponibilizada pelo Sistema de Idoneidade e Fiabilidade.									
			SC 2.3	O processo de análise e seleção de candidaturas tem em conta a existência de informação sobre anteriores situações de candidaturas fraudulentas ou outras práticas fraudulentas, designadamente a informação disponibilizada pelo Sistema de Idoneidade e Fiabilidade.									
			SC 2.X	*Inserir a descrição de controlos adicionais .....*									

RISCO RESIDUAL			PLANO DE AÇÃO					RISCO ALVO		
Impacto do Risco (RESIDUAL)	Probabilidade do Risco (RESIDUAL)	Pontuação Total do Risco Atualizado (RESIDUAL)	Novo Controlo Previsto	Responsável	Data limite para a implementação	Efeito dos controlos previstos no novo Impacto do Risco Líquido	Efeito dos controlos previstos na nova Probabilidade do Risco Líquido	Impacto do Risco (ALVO)	Probabilidade do Risco (ALVO)	Pontuação Total do Risco (ALVO)
0	0	0						0	0	0

Ética e Técnicas de Prevenção da Corrupção na Administração Pública: do Atendimento ao Público ao Recrutamento de RH e da Contratação Pública à Gestão do Cofinanciamento Comunitário

AD&C

DESCRIÇÃO DO RISCO				
Ref.	Designação do Risco	Descrição do Risco	Atores envolvidos no risco?	O risco é interno (AG), externo ou a resulta de conluio?
SR3	Duplo financiamento	Uma entidade apresenta a mesma candidatura para beneficiar de duplo financiamento pelo mesmo fundo ou por diferentes fundos comunitários e/ou em diversos Estados Membros, sem que essa situação seja devidamente declarada	Beneficiários	Externo

RISCO BRUTO			CONTROLOS EXISTENTES								RISCO RESIDUAL		
Impacto do Risco (BRUTO)	Probabilidade do Risco (BRUTO)	Pontuação Total do Risco (BRUTO)	Ref. do Controlo	Descrição do Controlo	Qual a fonte de informação que prevê a execução deste Controlo?	Há evidência da operacionalização do Controlo?	Este Controlo é testado com regularidade?	Como considera a eficácia deste Controlo?	Efeito combinado dos Controlos no IMPACTO do Risco, tendo em conta os níveis de confiança	Efeito combinado dos Controlos na PROBABILIDADE do Risco, tendo em conta os níveis de confiança	Impacto do Risco (RESIDUAL)	Probabilidade do Risco (RESIDUAL)	Pontuação Total do Risco Atualizado (RESIDUAL)
		0	SC 3.1	O processo de análise e seleção de candidaturas inclui o cruzamento de informação com as autoridades nacionais que administram os fundos e, caso a tipologia de investimento o justifique, com outros Estados Membros.							0	0	0
			SC 3.2	As verificações no local integram mecanismos que contemplam a confirmação da eventual duplicação de ajudas.									
			SC 3.2	A AG exige que, em sede de candidatura, o beneficiário apresente uma declaração de compromisso através da qual declara que não apresentou a mesma candidatura a outra autoridade de gestão, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável.									
			SC 3.X	*Inserir a descrição de controlos adicionais .....*									

RISCO RESIDUAL			PLANO DE AÇÃO					RISCO ALVO		
Impacto do Risco (RESIDUAL)	Probabilidade do Risco (RESIDUAL)	Pontuação Total do Risco Atualizado (RESIDUAL)	Novo Controlo Previsto	Responsável	Data limite para a implementação	Efeito dos controlos previstos no novo Impacto do Risco Líquido	Efeito dos controlos previstos na nova Probabilidade do Risco Líquido	Impacto do Risco (ALVO)	Probabilidade do Risco (ALVO)	Pontuação Total do Risco (ALVO)
0	0	0						0	0	0

B) Execução e Verificação das Operações (IR)

1) Riscos dos Contratos Públicos Adjudicados e Geridos por Beneficiários:

- Conflitos de interesses não declarados, subornos e comissões ilegais;
- Adopção de procedimentos que violem o princípio da concorrência;
- Manipulação de procedimentos concursais (ver exemplo IR 3);
- Concertação de Propostas (ver exemplo IR 4);
- Preços (orçamentos) fortemente inadequados;
- Manipulação dos orçamentos e da faturação;
- Trabalhos, bens e/ou serviços não fornecidos ou substituídos;
- Alterações contratuais;

2) Riscos com Custos de Pessoal dos Beneficiários ou de Fornecedores:

- Falsificação das qualificações ou das atividades desenvolvidas pelos recursos humanos;
- Falsificação de custos com Pessoal;
- Custos com Pessoal afetos incorretamente a projetos específicos;

3) Riscos Adicionais considerados em sede de PGRPCIC do ACM,IP.;

Ética e Técnicas de Prevenção da Corrupção na Administração Pública: do Atendimento ao Público ao Recrutamento de RH e da Contratação Pública à Gestão do Cofinanciamento Comunitário

ACM

AD&C

DESCRIÇÃO DO RISCO				
Ref.	Designação do Risco	Descrição do Risco	Atores envolvidos no risco?	O risco é interno (AG), externo ou a resulta de conluio?
IR3	Manipulação de procedimentos concursais	Um colaborador do Beneficiário favorece um determinado concorrente através de: - falsas especificações ou - divulgação de informação confidencial ou privilegiada ou - manipulação das propostas.	Beneficiários e Entidades Terceiras	Externo

RISCO BRUTO			CONTROLOS EXISTENTES									RISCO RESIDUAL		
Impacto do Risco (BRUTO)	Probabilidade do Risco (BRUTO)	Pontuação Total do Risco (BRUTO)	Ref. do Controlo	Descrição do Controlo	Qual a fonte de informação que prevê a execução deste Controlo?	Há evidência da operacionalização do Controlo?	Este Controlo é testado com regularidade?	Como considera a eficácia deste Controlo?	Efeito combinado dos Controlos no IMPACTO do Risco, tendo em conta os níveis de confiança	Efeito combinado dos Controlos na PROBABILIDADE do Risco, tendo em conta os níveis de confiança	Impacto do Risco (RESIDUAL)	Probabilidade do Risco (RESIDUAL)	Pontuação Total do Risco Atualizado (RESIDUAL)
		0	**Falsas especificações**								0	0	0
			IC 3.1	As verificações realizadas pela AG em matéria de contratação pública incluem a análise das especificações técnicas dos procedimentos de aquisições de bens e serviços de modo a confirmar que as mesmas não condicionam a adjudicação a um determinado fornecedor.									
			IC 3.2	A AG confirma que o beneficiário adota mecanismos que mitigam o risco de manipulação das especificações técnicas.									
			IC 3.X	*Inserir a descrição de controlos adicionais .....*									
			Divulgação de informação confidencial										
			IC 3.11	A AG recomenda aos beneficiários a adoção de mecanismos que assegurem a não divulgação de informação confidencial/privilegiada.									
			IC 3.12	As verificações efetuadas pela AG em matéria de contratação pública asseguram a verificação de indícios de divulgação de informação confidencial/privilegiada relacionada com o procedimento.									
			IC 3.13	A AG implementa mecanismos para reporte de suspeitas de comportamentos fraudulentos.									
			IC 3.X	*Inserir a descrição de controlos adicionais .....*									
			Manipulação de propostas										
			IC 3.21	A AG recomenda que o procedimento de contratação pública indui um processo transparente de abertura das propostas, bem como um tratamento adequado e seguro no que respeita às propostas ainda não abertas.									
			IC 3.22	As verificações efetuadas pela AG em matéria de contratação pública asseguram a verificação de indícios de manipulação de propostas.									
			IC 3.23	A AG implementa mecanismos para reporte de suspeitas de comportamentos fraudulentos.									
			IC 3.X	*Inserir a descrição de controlos adicionais .....*									

RISCO RESIDUAL			PLANO DE AÇÃO					RISCO ALVO		
Impacto do Risco (RESIDUAL)	Probabilidade do Risco (RESIDUAL)	Pontuação Total do Risco Atualizado (RESIDUAL)	Novo Controlo Previsto	Responsável	Data limite para a implementação	Efeito dos controlos previstos no novo Impacto do Risco Líquido	Efeito dos controlos previstos na nova Probabilidade do Risco Líquido	Impacto do Risco (ALVO)	Probabilidade do Risco (ALVO)	Pontuação Total do Risco (ALVO)
0	0	0						0	0	0

Ética e Técnicas de Prevenção da Corrupção na Administração Pública: do Atendimento ao Público ao Recrutamento de RH e da Contratação Pública à Gestão do Cofinanciamento Comunitário

ACM

AD&C

DESCRIÇÃO DO RISCO				
Ref.	Designação do Risco	Descrição do Risco	Atores envolvidos no risco?	O risco é interno (AG), externo ou a resulta de conluio?
IR4	Concertação de propostas	Os concorrentes manipulam o procedimento concursal com o objetivo da proposta de um determinado concorrente ser vencedora e, assim, adjudicada. Esta manipulação pode ser conseguida através do conluio entre concorrentes ou com recurso a falsos concorrentes: - propostas em conluio incluindo propostas de empresas com ligações entre si ou	Entidades Terceiras	Externo

RISCO BRUTO			CONTROLOS EXISTENTES									RISCO RESIDUAL		
Impacto do Risco (BRUTO)	Probabilidade do Risco (BRUTO)	Pontuação Total do Risco (BRUTO)	Ref. do Controlo	Descrição do Controlo	Qual a fonte de informação que prevê a execução deste Controlo?	Há evidência da operacionalização do Controlo?	Este Controlo é testado com regularidade?	Como considera a eficácia deste Controlo?	Efeito combinado dos Controlos no IMPACTO do Risco, tendo em conta os níveis de confiança	Efeito combinado dos Controlos na PROBABILIDADE do Risco, tendo em conta os níveis de confiança	Impacto do Risco (RESIDUAL)	Probabilidade do Risco (RESIDUAL)	Pontuação Total do Risco Atualizado (RESIDUAL)
		0	**Propostas em conluio**								0	0	0
			IC 4.1	A AG recomenda ao beneficiário que no âmbito da análise das propostas avalie a existência de indícios de eventual conluio entre os diversos concorrentes, por exemplo a realização de benchmarking com vista à comparação de preços dos bens e serviços									
			IC 4.2	A AG transmite orientações ou promove ações de sensibilização destinadas aos beneficiários sobre ética, conflito de interesses e as implicações da sua não adoção.									
			IC 4.3	A AG implementa mecanismos para reporte de suspeitas de comportamentos fraudulentos.									
			IC 4.4	Sempre que existam suspeitas de propostas em conluio, a AG adota mecanismos para verificação se as empresas participantes nos procedimentos (em particular nos ajustes diretos com convites a 3 fornecedores) têm ligações ou relação entre elas (gestores, proprietários, etc.).									
			IC 4.5	Sempre que existam suspeitas de propostas em conluio, a AG adota mecanismos que permitam verificar se as empresas que participaram num determinado concurso não se vieram a constituir como fornecedoras ou subcontratantes da proposta vencedora.									
			IC 4.X	*Inserir a descrição de controlos adicionais .....*									
			Empresas ficticias										
			IC 4.11	A AG recomenda aos beneficiários que implementam mecanismos que permitam confirmar a existência efetiva das entidades participantes nos procedimentos de contratação pública. Este procedimento pode envolver a verificação de websites, informação sobre a localização da empresa etc.									
			IC 4.12	A AG implementa mecanismos para reporte de suspeitas de comportamentos fraudulentos.									
			IC 4.X	*Inserir a descrição de controlos adicionais .....*									

RISCO RESIDUAL			PLANO DE AÇÃO					RISCO ALVO		
Impacto do Risco (RESIDUAL)	Probabilidade do Risco (RESIDUAL)	Pontuação Total do Risco Atualizado (RESIDUAL)	Novo Controlo Previsto	Responsável	Data limite para a implementação	Efeito dos controlos previstos no novo Impacto do Risco Líquido	Efeito dos controlos previstos na nova Probabilidade do Risco Líquido	Impacto do Risco (ALVO)	Probabilidade do Risco (ALVO)	Pontuação Total do Risco (ALVO)
0	0	0						0	0	0

C) Validação de Despesa e Pagamentos (CR)

1) Processo de Verificações de gestão incompleto ou desadequado;

2) Processo de Validação de despesa incompleto ou desadequado;

3) Duplo financiamento;

4) Conflito de Interesses do ACM,IP.;

5) Riscos Adicionais considerados em sede de PGRPCIC do ACCM;IP.

Ética e Técnicas de Prevenção da Corrupção na Administração Pública: do Atendimento ao Público ao Recrutamento de RH e da Contratação Pública à Gestão do Cofinanciamento Comunitário

ACM

AD&C

DESCRIÇÃO DO RISCO				
Ref.	Designação do Risco	Descrição do Risco	Atores envolvidos no risco?	O risco é interno (AG), externo ou a resulta de conluio?
CR2	Processo de validação de despesa incompleto ou desadequado	A análise e validação de despesa podem não dar garantias suficientes da ausência de fraude, devido à falta de uma adequada segregação de funções ou qualificação adequada do pessoal da AG ou à existência de conflitos de interesses	Autoridade de Gestão	Interno

RISCO BRUTO			CONTROLOS EXISTENTES								RISCO RESIDUAL		
Impacto do Risco (BRUTO)	Probabilidade do Risco (BRUTO)	Pontuação Total do Risco (BRUTO)	Ref. do Controlo	Descrição do Controlo	Qual a fonte de informação que prevê a execução deste Controlo?	Há evidência da operacionalização do Controlo?	Este Controlo é testado com regularidade?	Como considera a eficácia deste Controlo?	Efeito combinado dos Controlos no IMPACTO do Risco, tendo em conta os níveis de confiança	Efeito combinado dos Controlos na PROBABILIDADE do Risco, tendo em conta os níveis de confiança	Impacto do Risco (RESIDUAL)	Probabilidade do Risco (RESIDUAL)	Pontuação Total do Risco Atualizado (RESIDUAL)
		0	CC 2.1	O processo de análise e validação da despesa é constituído por várias etapas segregadas, nas quais é exigida a respetiva evidência da intervenção realizada pelos colaboradores, sendo assegurada uma pista de auditoria adequada.							0	0	0
			CC 2.2	Os procedimentos relativos à análise dos pedidos de pagamento garantem uma adequada segregação de funções e decorrem de boas práticas reconhecidas que incluem uma análise em matéria de risco de fraude.									
			CC 2.3	Os colaboradores da AG responsáveis pela análise da despesa possuem qualificações e experiência adequadas, que se encontram adequadamente identificadas.									
			CC 2.4	A AG possui um Código de Ética e Conduta, que integra uma política de conflitos de interesse, dirigido e assinado por todos os colaboradores incluindo os intervenientes no processo de análise e validação de despesa, e adotou medidas de divulgação interna e que garantam a sua implementação.									
			CC 2.5	A AG desenvolve com regularidade ações de formação relacionadas com ética e integridade dirigidos a todos os colaboradores, bem como ações de sensibilização para os novos sinais de alerta e indicadores de fraude.									
			CC 2.6	A AG garante que os colaboradores são periodicamente alertados para as consequências da participação em atividades que possam colocar em causa a sua integridade, com clara descrição das consequências associadas a delitos específicos.									
			CC 2.7	Existe uma objetiva definição, atribuição e separação de funções entre a Autoridade de Gestão e os Organismos Intermédios. Existem procedimentos adequados implementados na AG para monitorizar a efetiva implementação das tarefas delegadas aos Organismos Intermédios.									
			CC 2.X	*Inserir a descrição de controlos adicionais .....*									

RISCO RESIDUAL			PLANO DE AÇÃO					RISCO ALVO		
Impacto do Risco (RESIDUAL)	Probabilidade do Risco (RESIDUAL)	Pontuação Total do Risco Atualizado (RESIDUAL)	Novo Controlo Previsto	Responsável	Data limite para a implementação	Efeito dos controlos previstos no novo Impacto do Risco Líquido	Efeito dos controlos previstos na nova Probabilidade do Risco Líquido	Impacto do Risco (ALVO)	Probabilidade do Risco (ALVO)	Pontuação Total do Risco (ALVO)
0	0	0						0	0	0

Ética e Técnicas de Prevenção da Corrupção na Administração Pública: do Atendimento ao Público ao Recrutamento de RH e da Contratação Pública à Gestão do Cofinanciamento Comunitário

AD&C

DESCRIÇÃO DO RISCO				
Ref.	Designação do Risco	Descrição do Risco	Atores envolvidos no risco?	O risco é interno (AG), externo ou a resulta de conluio?
CR3	Duplo financiamento	Uma entidade apresenta as mesmas despesas para efeitos de financiamento pelo mesmo fundo ou por diferentes fundos comunitários.	Beneficiários	Externo

RISCO BRUTO			CONTROLOS EXISTENTES								RISCO RESIDUAL		
Impacto do Risco (BRUTO)	Probabilidade do Risco (BRUTO)	Pontuação Total do Risco (BRUTO)	Ref. do Controlo	Descrição do Controlo	Qual a fonte de informação que prevê a execução deste Controlo?	Há evidência da operacionalização do Controlo?	Este Controlo é testado com regularidade?	Como considera a eficácia deste Controlo?	Efeito combinado dos Controlos no IMPACTO do Risco, tendo em conta os níveis de confiança	Efeito combinado dos Controlos na PROBABILIDADE do Risco, tendo em conta os níveis de confiança	Impacto do Risco (RESIDUAL)	Probabilidade do Risco (RESIDUAL)	Pontuação Total do Risco Atualizado (RESIDUAL
		0	CC 3.1	O processo de verificação da despesa inclui o cruzamento de informação que permite mitigar uma eventual duplicação de despesas.							0	0	0
			CC 3.2	As verificações no local integram mecanismos que contemplam a confirmação da eventual duplicação de despesas.									
			CC 3.X	*Inserir a descrição de controlos adicionais .....*									

RISCO RESIDUAL			PLANO DE AÇÃO					RISCO ALVO		
Impacto do Risco (RESIDUAL)	Probabilidade do Risco (RESIDUAL)	Pontuação Total do Risco Atualizado (RESIDUAL)	Novo Controlo Previsto	Responsável	Data limite para a implementação	Efeito dos controlos previstos no novo Impacto do Risco Líquido	Efeito dos controlos previstos na nova Probabilidade do Risco Líquido	Impacto do Risco (ALVO)	Probabilidade do Risco (ALVO)	Pontuação Total do Risco (ALVO)
0	0	0						0	0	0

Bibliografia (online in:

- **Prevenir a corrupção no Setor Público - Uma experiência de 5 anos**
  CPC, junho de 2015
- **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**
  UNODC, 2007
- **Special Eurobarometer 374 - Corruption**
  Comissão Europeia, fevereiro de 2012
- **Os Números da Corrupção em Portugal**
  António João Maia
- **Guião de Boas Práticas para a Prevenção e o Combate à Corrupção na Administração Pública**
  OECI-CPLP, novembro de 2011
- **Contributo para a caracterização da corrupção em Portugal**
  António João Maia, abril de 2008
- **A propósito da questão da Corrupção - um contributo para a caracterização do discurso social**
  António João Maia, 2011
- **Relatório da Comissão Europeia ao Conselho e Parlamento Europeu: Relatório Anticorrupção da UE**
  Comissão Europeia, 2014

Дякуємо

thank you
danke
謝謝
ngiyabonga
teşekkür ederim
gracias
tapadh leat
спасибо
obrigado
bedankt
dziękuję
merci
go raibh maith agat
mochchakkeram
sukriya
kop khun krap
grazie
arigatō
takk
dakujem
merci
terima kasih
감사합니다
ありがとう
мерси
хвала
рахмат
Баярлалаа
faafetai lava
kiitos
dankie
dhanyavad
hvala
mauruuru
köszönöm
gràcie
enkosi
bayarlalaa
nandi
nanni
vinaka
спасибі
blagodaram
dank je
misaotra
matondo
paldies
grazzi
mahalo
mersi
barka
welalin
tack
spas
kia ora
akun
dankon
aèiù
djiere dieuf
tau
дякую
mamnun
chokrane
murakoze
tenki
asante
manana
obrigada
chnorakaloutioun
gratias ago
gràcies
sulpáy
taiku
sagolun
sobodi
dēkuji
mèsi
didi madloba
najis tuke
kam sah hamnida
rahmat
তোমাকে ধন্যবাদ
tanemirt
rahmet
diolch
dhanyavadagalu
shukriya
merce
trugarez
xièxie
ευχαριστώ